



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 608/ 2005
SESSÃO DE : 15 / 09/ 2005 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3428/03
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200308271
RECORRENTE : F.FERNANDES AGUIAR FILHO
ECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - OMISSÃO DE SAÍDAS. Infração detectada por meio da elaboração do Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Autuação PROCEDENTE. Decisão amparada nos arts. 127, inc. I , art. 169, inc. I, e art.174, inc. I com penalidade prevista no art. 878, III, "b" todos do decreto 24.569/97, com nova redação da Lei nº 13.418/03, aplicada retroativamente por ser mais benéfica. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de Infração lavrado em decorrência da empresa ter efetuado venda de mercadorias tributadas desacompanhada de documentação fiscal, no valor de R\$ 198.992,12
(cento e noventa e oito mil, novecentos e noventa e dois reais e doze centavos).

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art 878, inciso III, alínea " b " do Dec. nº 24.569/9791.

Anexos a inicial, as Informações Complementares que dentre outras coisas observa que não considerou as notas fiscais de venda a consumidor, uma vez que as mesmas não discriminam as mercadorias, nem tão pouco as quantidades, a Ordem de Serviço, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Relatório do Levantamento Quantitativo de Mercadorias e Inventários.

Ocorreu, que tempestivamente, a empresa comparece aos autos, alegando resumidamente que: o Relatório contém erros na contagem das mercadorias e apresenta um quadro comparativo entre as quantidades de mercadorias constantes dos estoques do levantamento fiscal e as que afirma constarem dos estoques da empresa; sempre as suas vendas são declaradas através da emissão de notas fiscais e recolhe o imposto devido.

A ilustre julgadora singular decidiu pela procedência da autuação.

O Consultor Tributário solicitou uma perícia no sentido de ser verificado no livro Registro de Saídas se as notas fiscais série D foram escrituradas, informando o valor das operações nelas registradas e do imposto debitado. Entretanto, mesmo devidamente intimada a empresa não apresentou a documentação solicitada pelo perito.

O contribuinte, inconformado com a decisão exarada em primeira Instância, interpôs recurso voluntário, argüindo os mesmos fatos da defesa.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento do recurso voluntário, nega-lhe provimento e confirma a decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

È o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração lavrado por ter a empresa vendido mercadorias sem documento fiscal, no período de 01/2001 a 12/2001, infração constatada mediante levantamento de estoque de mercadorias.

Verifica-se que a autoridade fiscal realizou sua ação sobre os livros e documentos fiscais e elaborou o quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadorias.

Ressalte-se que o método de fiscalização adotado pelo agente fiscal é um dos mais apropriados para constatação da infração denunciada na inicial, por se tratar de levantamentos específicos de mercadorias, que permitem identificar com precisão quais as mercadorias que foram comercializadas sem a emissão dos respectivos documentos fiscais, as quantidades e os preços de vendas.

Não podemos considerar o Demonstrativo apresentado pela empresa, pois não consta nenhum visto da repartição fiscal, é um documento precário não tendo o condão de afastar a acusação fiscal.

Foi solicitada a documentação para a realização da perícia, porém a recorrente não se pronunciou.

Portanto, como a recorrente não comprovou o que foi alegado, bem como não trouxe aos autos nenhuma prova documental que pudesse invalidar ou lançar dúvidas sobre o levantamento fiscal executado, considero que a acusação está plenamente caracterizada nos autos recaindo a infratora na penalidade inserta no art. 878, III, "b" do decreto 24.569/97, com a nova redação dada pela lei 13.418/03, por se tratar de norma mais benéfica ao contribuinte.

Voto pelo conhecimento e desprovemento do recurso voluntário para que se mantenha a decisão condenatória proferida em primeira instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ICMS.....	R\$	33.828,66
MULTA.....	R\$	59.697,63


TOTAL.....R\$ 93.526,29

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente F.FERNANDES DE AGUIAR FILHO E RECORRIDO, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

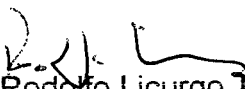
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de ~~setembro~~ ^{de outubro} de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA



Dulcimeira Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO